

Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, EMINENTE RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 205275/DF,

URGENTÍSSIMO!

Omar José Abdel Aziz

Pacientes: Randolph Frederich Rodrigues Alves

José Renan Vasconcelos Calheiros

Impetrante: Presidente da "CPI da Pandemia"

Diretor-Geral da Polícia Federal

Coatores: Delegados de Polícia Federal responsáveis pela instauração e condução do(s)

inquérito(s) policiais instaurados para apuração de suposta divulgação de

documentos sigilosos no ambito da CPI

O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Senado Federal para apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil – "CPI DA PANDEMIA", por meio da Advocacia do Senado Federal, que o representa *ex vi* do art. 230 da Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018, com fundamento no art. 39 da Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990, no art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 e no art. 317 do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem respeitosamente a Vossa Excelência aviar mediante as razões seguintes ante v. decisão monocrática autuada hoje (peça 13)

AGRAVO REGIMENTAL.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

- 1. Pede-se, preliminarmente, que a v. decisão monocrática seja reconsiderada por V. Exa., à luz do disposto no § 2º do referido art. 317 do RISTF, de modo a se conceder a ordem pleiteada nos termos da exordial deste *writ* ou para concessão de liminar que, ao sobrestar as investigações impugnadas, assegure o resultado útil do processo e previna o perecimento irreversível de direitos dos pacientes e da coletividade subsumidos no Mandato Parlamentar.
- 2. Sucessivamente, na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, requer-se que este recurso de agravo seja submetido ao C. Órgão Colegiado para processamento e julgamento com a maior urgência possível, especialmente em razão do prazo exíguo de funcionamento do inquérito parlamentar, com concessão imediata de tutela de urgência para sobrestamento da(s) investigação (ões) impugnada(s) até o julgamento final deste *writ*, haja vista os evidentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, inclusive com inexorável prejuízo à utilidade do processo com irreversível perecimento de direitos dos pacientes e da coletividade subsumidos no Mandato Parlamentar.
- 3. De todo o modo, que seja concedida a ordem, *in limine* ou ao final especialmente para trancar definitivamente as investigações impugnadas e para se decretar a nulidade de provas produzidas com abuso de poder, em detrimento da competência do STF e da PGR e das prerrogativas dos membros do Senado Federal.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

I. A DECISÃO AGRAVADA

4. A v. decisão agravada vazou-se nos seguintes termos:

(...)

O direito aplicável ao caso determina, portanto, a supervisão judicial da abertura de procedimento investigatório contra parlamentar federal (art. 102, I, b, da CRFB/88), bem como a iniciativa do procedimento investigatório confiada ao MPF; e a proibição de que a Polícia Federal inaugure de ofício inquérito policial ante esta hipótese normativa.

A partir dos elementos trazidos aos autos, entendo ter a Polícia Federal, por meio da manifestação de seu ilustre Diretor-Geral, feito prova de diligente observância de seus procedimentos internos, os quais refletem integralmente o corpo jurisprudencial que venho de reconstruir.

Destaco, no material probatório, o parecer exarado pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, indicando a necessidade de autorização do Supremo Tribunal Federal para a instauração de investigação, e o processamento interno para formalização de ofício a ser encaminhado à Corte (ambos presentes à pag. 3 do eDOC 10).

Sendo a garania do nabeas corpus, na forma do artigo 5°, LVIII, da Constituição da República, votada a combater a violência ou ameaça de violência dirigida à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não restou demonstrada, no caso, nenhuma ameaça aos direitos dos pacientes apta a justificar o instrumento heroico.

A despeito do bem fundado dos argumentos normativos esgrimidos na peça inicial e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra Senadores da República, o proceder da autoridade impetrada revelou-se hígido. Do ponto de vista procedimental, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória, e tenderam à preservação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, §1°, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 205271** (decisão monocrática do relator, peça 13). Rel. Min. Edson Fachin, 20 ago. 2021, disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC20527513decisao_monocratica.pdf, acesso em 22 ago. 2021.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II. CRONOLOGIA

5. Para bem se elucidarem as razões deste agravo articuladas no tópico subsequentes, far-se-á a recuperação cronológica dos fatos que substanciam esta controvérsia.

3 de agosto de 2021 - 16h16

É publicada em "O Globo" a matéria jornalística "Luis Miranda diz à PF que Pazuello relatou pressão de Arthur Lira". O vídeo em que se baseou a reportagem, publicado com o noticioso, constava em Inquérito nº 4875, instaurado por determinação da Exma. Ministra Rosa Weber¹ para investigar se o Presidente da República, Jair Bolsonaro prevaricou ao não tomar providências ao ser informado sobre ilegalidades na aquisição do imunizante Covaxin.

4 de agosto de 2021

▶ Nesta data, em horário não declinado, de acordo com informações prestadas pelo Ilmo. Diretor-Geral da Polícia Federal nos autos (peça nº 10),

Em razão de tais fatos, foi formalizada consulta, em sistema informatizado da Polícia Federal (...), com encaminhamento para a análise da Corregedoria Geral da instituição (COGER/PF), de forma a permitir decisão pela autoridade normativamente competente no âmbito da Polícia

¹ Vide SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição nº PET 9760 (decisão monocrática da relatora). DJE nº 134, d. 5 jul. 2021, p. 6 jul. 2021.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Federal sobre a existência dos elementos necessários à eventual investigação (...)

▶ A Divisão de Comunicação Social do órgão publica às <u>15h41</u> nota à imprensa em que anuncia a Polícia Federal abriu "investigação para apurar o vazamento dos inquéritos e depoimentos. para apurar o vazamento" de inquéritos e depoimentos relativos a "eventuais (*sii*) irregularidades na aquisição da vacina Covaxin" enviados à "CPI da Pandemia".

Na nota, asseverou-se que

- 1 No dia 2/8, foi encaminhada à Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia a íntegra dos autos do inquérito que apura eventuais irregularidades na aquisição da vacina Covaxin. Foram também encaminhados os vídeos contendo os depoimentos de oito pessoas intimadas, todos sem qualquer edição;
- 2 Na mesma data, a comissão parlamentar recebeu a cópia, também integral, do inquérito instaurado por determinação da ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber.

5 de agosto de 2021

▶ Constou das referidas informações prestadas pela primeira autoridade coatora, que nesse dia

(...)

Na análise inicial realizada, (...) no âmbito da COGER/PF, entendeu-se pela necessidade da coleta de maiores informações e documentos relacionados junto aos Delegados da PF, especialmente quanto ao depoimento supostamente vazado na imprensa, de forma a permitir a correta análise da verificação da competência da Polícia Federal, da



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

verossimilhança dos fatos alegados e da tipicidade da conduta, nos termos da IN nº 108/2016-DG/PF. (...), [razão por que o] expediente foi encaminhado à Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR/PF).

10 e 11 de agosto de 2021

- Nas mesmas informações já aludidas, o Diretor-Geral da Polícia Federal afirma que, por meio do SINQ/CGRC/DICOR/PF, "foram providos os devidos esclarecimentos".
- Às 23h17 de 11 de agosto, a Advocacia do Senado Federal protocola a inicial deste habeas corpus.

12 de agosto de 2021

▶ V. Exa., Ministro Edson Fachin, prolata despacho a requisitar informações às autoridades coatoras no prazo de 48 (quarenta e oito horas), adotando os seguintes fundamentos:

(...)

As razões apresentadas na peça exordial revelam não apenas elevado rigor lógico-argumentativo, mas também coerência com o corpo de precedentes que informam a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista estritamente normativo, na esteira do precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito nº 2.411, não há dúvidas de que a Constituição da República determina a supervisão judicial da abertura de procedimento investigatório contra parlamentar que responde, por crime comum, perante o STF (art. 102, I, b, da CRFB/88).



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Não há tampouco espaço razoável para dúvida quanto à iniciativa do procedimento investigatório confiada ao MPF; ou quanto à proibição de que a Polícia Federal inaugure de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais.

Lavra-se no âmbito da Corregedoria-Geral da Polícia Federal parecer a consignar que

(...)

Apesar desta análise preliminar não ser possível apontar o local específico e a autoria do fato, verifico que as informações passaram por locais onde existe pessoas com foro por prerrogativa de função, tendo em vista os registros no doc.19844298 fazendo referência ao Senado Federal, autoridade parlamentar e servidores deste poder, razão pela qual é de bom alvitre, com fulcro nos artigos 102, I, "b" da CRFB/88, observados o art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) e artigo 17, parágrafo único da IN nº 108/2016-DG/PF na esteira de jurisprudência contida no Inquérito nº 4.621 DF (Referente à Petição nº 69235/2018) do STF tratando da autorização em caso de detentor de prerrogativa de foro.

13 de agosto de 2021

- ▶ O despacho de V. Exa. com pedido de informações é remetido às autoridades coatoras por meio do SEJ (Envio Eletrônico) (peça 6).
- ▶ O Corregedor-Geral da Polícia Federal aprova o parecer supra mencionado, em que se conclui que as investigações em questão dependem de autorização prévia do Supremo Tribunal Federal



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

18 de agosto de 2021

- ▶ Certifica-se nestes autos, às 16h25, que as autoridades coatoras não prestaram as informações requisitadas no prazo assinado (peça 7).
- Na mesma data, V. Exa. despacha os autos à Procuradoria-Geral da República para prolação de parecer em 48 (quarenta e oito horas) (peça 8).

19 de agosto de 2021

- ▶ Na forma do OFÍCIO Nº 291/2021/GAB/PF, o Diretor-Geral da Polícia Federal presta as informações citadas acima.
- ▶ O Exmo. Procurador-Geral da República, ante as informações prestadas pela primeira autoridade coatora, ratifica os fundamentos e pretensões da exordial deste *writ*, assina às 20h35 parecer assim arrematado:

(...)

É atribuição privativa do Procurador-Geral da República deduzir pedido de instauração de inquérito de competência do STF, na linha do supracitado precedente do INQ 2.411-QO.

Nesses termos, cabe à Polícia Federal o encaminhamento de quaisquer peças de informação à Procuradoria-Geral da República, para que exerça seu múnus constitucional de pleitear em juízo a deflagração de investigação em face de agentes detentores de foro por prerrogativa de função no STF.

No caso dos autos, como já posta a escrutínio judicial a controvérsia e satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, entende-se que a medida processual de maior eficácia é a avocação por Vossa Excelência das peças de informação referidas pela autoridade coatora, relativas à apuração da divulgação indevida de elementos sigilosos



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

recebidos pela CPI da Pandemia, de modo a preservar a competência da Corte e as prerrogativas dos pacientes.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela concessão da ordem, para determinar-se o trancamento dos inquéritos policiais referidos na nota à imprensa publicada pelo Departamento de Polícia Federal em 4 de agosto de 2021. (peça 11).

20 de agosto de 2021

- No sítio do Supremo Tribunal Federal, às 20h55², publica-se a decisão agravada, em que se conclui que
 - (...) A despeito do beni fundado dos argumentos normativos esgrimidos na peça inicial e do legítimo temor de existência de uma investigação não supervisionada contra Senadores da República, o proceder da autoridade

impetrada revelou-se nígido. Do ponto de vista procedimental, os atos atacados respeitaram o limite de iniciativa em sede investigatória, e tendera n à preservação da competência deste Supremo Tribunal Federal.

Não há elementos concretos, portanto, que indiquem ilegalidade ou abuso de poder.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 21, §1°, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus (peça 13).

² MINISTRO FACHIN NEGA SEGUIMENTO A HABEAS CORPUS DA CÚPULA DA CPI DA PANDEMIA. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 20 ago. 2021, disponível em http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471502&ori=1.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

III. RAZÕES DO AGRAVO

- **6.** Preliminarmente, é de se exaltarem o zelo, a celeridade e a erudita prestação jurisdicional conferida por V. Exa. nestes autos, em matéria indispensável ao funcionamento do Senado Federal e da Comissão Parlamentar de Inquérito impetrante, que tem a premente missão constitucional de desvelar as causas da maior tragédia sanitária da história do Brasil, que até o presente momento ceifou a vida de mais de 575 (quinhentos e setenta e cinco mil) brasileiros.
- 7. Com o devido respeito, o impetrante e os pacientes receberam com perplexidade a decisão agravada, já que, como bem indiciado por V. Exa. no despacho inaugural e demonstrado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer, declarado em nota à imprensa publicada em 4 de agosto de 2021, 15h41, no sítio da instituição, a Polícia Federal "determinou abertura de investigação para apurar o vazamento dos inquéritos e depoimentos."
- **8.** No despacho de 12 de agosto, V. Exa.

 (\dots)

O raciocinio exposto pelo Impetrante parece, em princípio, ser irreprochável. Afinal, a partir dos elementos fáticos trazidos aos autos, seria muito difícil imaginar que a investigação noticiada no eDOC 2 poderia não envolver um Senador da República. Ao citar a divulgação pela imprensa de documentos sobre os quais teria sido demandado sigilo à CPI da pandemia, referida nota aparenta reduzir o universo de investigados ao conjunto de pessoas que trabalham na Comissão.

Conjunto esse, com as vênias do truísmo, composto também, e de forma necessária, por Senadores da República. (...)



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

9. Em suas informações nestes autos (peça 10), o Diretor-Geral da Polícia Federal volta atrás no que estava declarado de forma categórica na nota ["a Polícia Federal determinou abertura de investigação para apurar o vazamento dos inquéritos e depoimentos."]. À V. Exa. afirmou que

(...)

Previamente à instauração [das investigações], a PF havia inaugurado procedimento administrativo para verificação de verossimilhança dos fatos alegados e da tipicidade da conduta, justamente para requerer autorização ao excelso Supremo Tribunal Federal para prosseguimento na coleta dos dados disponíveis, vislumbrando-se que não havia autoria e materialidade definidas ao tempo do vazamento d depoimento prestado à Polícia Federal pelo deputado federal Luis Miranda (DEM-DF) (...).

- 10. Ante a cogência do princípio da moralidade e da publicidade, duas das coordenadas básicas na Administração Pública petrificadas no art. 37 da Constituição da República, não é de bom alvitre que a Polícia Federal afirme que "determinou a abertura de investigação" e que, quanto instada judicialmente, negue a declaração anterior e assevere que não abriu investigação, mas simplesmente instaurou "procedimento administrativo para verificação de verossimilhança dos fatos alegados e da tipicidade da conduta, justamente para requerer autorização ao excelso Supremo Tribunal Federal para prosseguimento na coleta dos dados disponíveis".
- 11. Causa espécie que todas as providências tendentes ao pedido de autorização do Supremo Tribunal Federal só tenham sido adotadas, como demonstrado na cronologia acima, após o ajuizamento desta impetração e do recebimento da requisição de informações expedida por V. Exa...



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

12. Repise-se o que V. Exa., de forma percuciente, declinou no despacho inaugural:

 (\ldots)

Ao citar a divulgação pela imprensa de documentos sobre os quais teria sido demandado sigilo à CPI da pandemia, referida nota aparenta reduzir o universo de investigados ao conjunto de pessoas que trabalham na Comissão.

Conjunto esse, com as vênias do truísmo, composto também, e de forma necessária, por Senadores da República. (...)

- **13.** Depreende-se das informações prestadas tardiamente, ainda que bastante lacunosas, que desde pelo menos o dia 4 de agosto Senadores da República que integram a Comissão Parlamentar de Inquérito foram investigados pela Polícia Federal, mas pretensamente de forma "fortuita".
- 14. Contudo, o próprio encadeamento dos fatos mostra que os alvos da investigação já eram conhecidos desde o início, e que houve clara usurpação de competências do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República, que sequer foi citada na peça de informações do Diretor-Geral da Polícia Federal.
- 15. A Polícia Federal, com toda sua expertise e experiência, não precisaria de 10 (dez) dias para concluir que a investigação de supostos vazamentos de elementos do inquérito parlamentar em curso envolveria, necessariamente, Senadores da República.
- **16.** Nas informações prestadas, o Ilmo. Diretor-Geral da instituição ressalva que "a Polícia Federal está à disposição para esclarecimentos complementares que se



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

fizerem necessários", e de fato, com o que está lançado nos autos deste "writ", a solução que impõe seria a imediata concessão da ordem nos termos em que foi requerida, com nulidade de eventuais provas produzidas com violação da competência do STF e da PGR e das prerrogativas dos Senadores da República.

- 17. Sucessivamente, seria necessário se requistrar à Polícia Federal cópia integral dos procedimentos investigativos referidos pelo Diretor-Geral da instituição em sua peça de informações e outros pertinentes, para que se verifique, dialeticamente, por força da ampla defesa e do contraditório, a verdade das alegações.
- 18. A prematura extinção do feito, após o contundente parecer do Procurador-Geral da República e a prestação de informações lacunosas pela primeira autoridade impetrada, em matéria de excelsa relevância para o Senado da República, com a devida vêma, não parece ser solução consentânea com o encadeamento lógico dos atos do processo, com o direito e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tão enriquecida com os votos da lavra de V. Exa., amostrada nas seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI -A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI – Denúncia rejeitada.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº 2842**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 2 mai. 2013, DJe-041, p. 27 fev. 2014).

INQUÉRITO – DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO – INDÍCIOS. Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autondade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Questão de Ordem em Inquérito nº 3552**. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 16 dez. 2014, DJe-036, p. 25 fev. 2015).

- 19. É nesse mesmo diapasão que constituiu a Proposta de Súmula Vinculante nº 115, corroborada em 11 (onze)precedentes de Tribunal e com parecer favorável do MPF (com sugestão de alteração de redação), que teria o seguinte enunciado "Surgindo indícios do envolvimento de autoridade que detenha prerrogativa de foro, a investigação ou ação penal em curso deverá ser imediatamente remetida ao Tribunal competente para as providências cabíveis".
- **20.** Claro está que é necessário que a v. decisão agravada seja reconsiderada para se conceder a ordem de plano, ou pelo menos para que se sustem as investigações impugnadas, requisitem-se informações complementares às autoridades coatoras, em especial cópia integral dos autos e documentos pertinentes, sobretudo os que foram citados na peça 10 deste processo.
- 21. Sucessivamente, caso não seja concedida a ordem de plano nem requisitadas as informações complementares indigitadas, para que em contraditório sejam analisadas, pedese que este recurso seja submetido imediatamente ao C. Órgão Colegiado, para que delibere na próxima sessão, ante a relevância do tema.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

IV.TUTELAS DE URGÊNCIA

- **22.** Como bem salientado pelo D. Procurador-Geral da República no parecer acostado a estes autos (peça 11", "assinalada a plausibilidade do direito invocado, temse também por demonstrado o risco de perecimento do direito".
- 23. Há nos autos elementos para concessão definitiva da ordem no mérito, com o peremptório trancamento das investigações conduzidas pela Polícia Federal contra Senadores da República a pretexto de se coligirem elementos indicativos "de verossimilhança dos fatos alegados e da tipicidade da conduta", o que é evidentemente expletivo na espécie e já implicou o abuso de poder, porque o órgão coator não detém competência para investigar membros do Congresso Nacional, nem mesmo em fase preliminar.
- 24. Contudo, caso V. Exa. não entenda em juízo de reconsideração pelo deferimento da ordem desde já, pede-se que sejam sobrestadas sob tutela de urgência em julgamento monocrático ou, sucessivamente, em imediata jurisdição colegiada, as investigações, ainda que classificadas como pela PF como procedimento administrativo, com remessa dos autos e de todos os elementos de apuração e atos administrativos *stricto* e *lato sensu* que os nortearam, para as devidas verificações.
- 25. Impõe-se, de todo o modo, imediata e urgentemente o deferimento de liminar para imediata suspensão das investigações vergastadas, para que se restabeleça de pronto o direito e tranquilidade institucional ínsita à independência e à harmonia dos Poderes, que é indispensável ao funcionamento da democracia.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

V. Pedidos

- 26. Pede-se, à luz de todo o exposto, que a decisão agravada seja reconsiderada por V. Exa., à luz do disposto no § 2º do referido art. 317 do RISTF, para quem em juízo definitivo de mérito conceda a ordem de habeas corpus para trancar todas as investigações contrastadas com decretação de nulidade de todas as provas produzidas com abuso de poder, em detrimento da competência do STF e da PGR e das prerrogativas de Senadores da República.
- 27. Sucessivamente, na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, requer-se que este recurso de agravo seja submetido ao C. Órgão Colegiado para processamento e julgamento com a maior urgência possível, especialmente em razão do prazo exíguo de funcionamento do inquérito parlamentar, com concessão imediata de tutela de urgência para sobrestamento da(s) investigação(ões) impugnada(s) até o julgamento final deste *writ*, haja vista os evidentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, inclusive com prejuízo à utilidade do processo.
- 28. Ao final pede-se que seja provido este agravo em todos os seus termos, seja por decisão monocrática de V. Exa., seja por decisão colegiada, de modo a ser concedida a ordem tal como requerida na inicial deste *writ*, especialmente para se decretar o trancamento das investigações impugnadas e a nulidade de provas porventura produzidas com abuso de poder, usurpação de competência do STF e da PGR e violação de prerrogativas de Senadores da República.



Advocacia Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

29. Por fim, requer-se a intimação do advogado subscrito de todos os atos do processo sob pena de nulidade absoluta.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

EDVALDO FERNANDES DA SILVA

OAB/DF n° 19.233 | OAB/MG n° 94.500 Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais